

PROCESSO N°:

2016000943

INTERESSADO:

DEPUTADO GUSTAVO SEBBA

ASSUNTO:

Institui a Semana Estadual de Conscientização sobre a

Esclerose Múltipla.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Gustavo Sebba, instituindo a Semana Estadual de Conscientização sobre a Esclerose Múltipla, a ser realizada, anualmente, nos dias 24 a 30 de agosto.

A justificativa menciona que a esclerose múltipla é uma doença neurológica, crônica, autoimune e não tem cura, podendo ser apenas controlada. Menciona ainda que o diagnóstico pode ser difícil, uma vez que é grande a variedade e remissão dos sintomas.

Segundo a propositura, a semana estadual em comento tem o intuito de promover palestras, conferências e campanhas para que a população seja informada e esclarecida sobre as causas e tratamentos da doença.

Não há qualquer óbice constitucional ou legal para aprovação da propositura em pauta, por se tratar de simples instituição de semana estadual e porque a matéria não está incluída dentre aquelas da iniciativa privativa do Governador do Estado (CE, art. 20, § 1°), merecendo, tão somente, as alterações abaixo, com vistas ao aprimoramento da técnica legislativa, objetivando uniformizar as redações dos projetos de lei deste Poder, mediante a adoção do seguinte substitutivo:



"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 106, DE 06 DE ABRIL DE 2016.

Institui a Semana Estadual de Conscientização sobre a Esclerose Múltipla.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE

GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Conscientização sobre a Esclerose Múltipla, a ser realizada, anualmente, nos dias 24 a 30 de agosto.

Art. 2º A Semana Estadual de Conscientização sobre a Esclerose Múltipla tem como objetivos, especialmente:

I – conscientizar a população por meio de procedimentos informativos,
educativos e organizativos, como debates, palestras e outros eventos com especialistas, sobre os males
provocados pela doença e formas de tratá-la;

 II — informar sobre locais de atendimento, exames e orientações para a população portadora da doença;

III — divulgar as políticas públicas existentes que auxiliem a população, especialmente a de baixa renda, na busca por acompanhamento especializado.

Parágrafo único. As ações educativas de que trata o inciso I serão desenvolvidas por meio da colaboração entre o Poder Público Estadual e a sociedade civil organizada.

Art. 3° As despesas decorrentes da aplicação desta Lei ocorrerão à conta da dotação constante do Orçamento Geral do Estado, nos termos do art. 3° da Lei Complementar n°112, de 18 de setembro de 2014.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2016."



Isto posto, com a adoção do **substitutivo** apresentado, somos pela aprovação do projeto de lei em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 12 de 1016 de 2016

DEPUTADO SANTANA GOMES

Relator

Mtc/Lpc